JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.272.05-86

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de locação de tendas. Ausência da publicação do edital em jornal de grande circulação. Princípio da publicidade atendido. REGULARES. Votação unânime.

2.595ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 16.02.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial 003/2005 e o Contrato GJU 038/2005, deixando de fazer determinações à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris em razão de dispositivo que continha exigência ter sido expressamente revogado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de dezembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial, sob nº 003/05 e do Contrato GJU n.º 038/05, dele decorrente, firmado entre São Paulo Turismo S/A – SPTuris e A. A. Fávero Eventos – ME, objetivando, pelo prazo de 12 (doze) meses, a prestação de serviços de locação de 900 (novecentas) tendas, tipo piramidal, medindo 5 por 5 metros e 200

tendas, tipo piramidal, medindo 10 por 10 metros, compreendendo o fornecimento de materiais necessários e de serviços de instalação, para o atendimento parcelado de diversos eventos a serem executados pela contratante,no valor de R$ 528.993,00 (quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e noventa e três reais).

Os auditores desta Corte opinaram pela regularidade, com ressalvas, da referida Licitação, apontando infringência ao estabelecido no artigo 24 do Decreto n.º 44.279/03[1], combinado com a Portaria nº 31/02-SF, pela falta de publicação do aviso do certame em jornal de grande circulação, pois foi efetuada a publicidade do Edital apenas pelo Diário Oficial do Município e da Internet, concluindo, porém, pela regularidade do ajuste decorrente do Pregão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo acolhimento da Licitação e da Avença em exame, apesar da impropriedade, entendendo que a competitividade não ficou prejudicada, vez que 13 (treze) empresas participaram do Certame.

Determinei, então, a expedição de ofício à São Paulo Turismo S/A, para esclarecimentos acerca do ocorrido.

A Empresa defendeu o entendimento de que o artigo 24 do Decreto n.º 44.279/2003 permite a publicação dos editais dos Pregões no Diário Oficial do Município e na Internet ou, alternativamente, em jornal diário de grande circulação. Alegou, também, que não está subordinada à Portaria nº 31/02 – SF, entendendo que essa norma se aplica tão somente aos Órgãos da Administração Direta do Município de São Paulo. E, por fim, afirmou que a publicidade realizada alcançou o fim desejado, pois 23 (vinte e três) empresas retiraram o edital do Certame.

A Coordenadoria II e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram suas conclusões anteriores.

Em seguida, determinei que o responsável pela falha apontada apresentasse suas explicações, em homenagem ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, nos termos do estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal[2].

[1] **Art. 24.** O procedimento dos pregões, em sua fase instrutória, seguirá, no que couber, o previsto para as demais modalidades, iniciando-se sua fase externa com a convocação dos interessados através da publicação do respectivo edital, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, no Diário Oficial do Município e na "internet" ou também em diário de grande circulação, observados os limites que venham a ser estabelecidos em portaria do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

[2] **Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nessa condição, o Sr. Domério Nassar de Oliveira sustentou, em suma, que a publicação realizada alcançou seu objetivo, vez que 23 (vinte e três) empresas retiraram os envelopes e que a publicação em jornal de grande circulação era facultativa.

Em novos pronunciamentos, a Auditoria opinou pela regularidade, com ressalvas, da Licitação, enquanto a Assessoria Jurídica pugnou pelo acolhimento excepcional dos instrumentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Pregão e do Contrato em análise, posto que formalmente regulares.

Encerrando a instrução, a Secretaria Geral posicionou-se pela regularidade do Procedimento Licitatório e do Ajuste examinados.

É o relatório.

VOTO

O Decreto n.º 44.279/03, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei n.º 13.278/02, em seu artigo 24, - já revogado pelo Decreto n.º 46.662/05 –, versava sobre a publicação do Edital de Pregão no Diário Oficial do Município e na Internet ou também em diário de grande circulação, observados os limites a serem estabelecidos pelo Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

De seu turno, a Portaria n.º 31/02, editada para a finalidade apontada, no item 2, “b”,dispunha que a convocação de interessados em participar de Pregão relativo a bens e serviços de valores estimados acima de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) deveria ser publicada no Diário Oficial, na Internet e em jornal diário de grande circulação.

Portanto, realmente ocorreu a impropriedade apontada, vez que a Portaria referida é aplicável a toda a Administração Pública Municipal, incluídas as entidades controladas direta ou indiretamente por ela.

Inaceitável, pois, o argumento da São Paulo Turismo S/A no sentido de que não está subordinada às disposições da Portaria, que teria alcance apenas no âmbito de sua atuação, ou seja, na Administração Direta.

Sob este ângulo, penso como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, afirmando que a SPTuris e todos os demais órgãos da Administração Municipal Direta, os fundos especiais,as autarquias, as fundações públicas,as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas indiretamente pelo Município estão sujeitos às disposições

constantes do diploma mencionado,consoante dispõem o artigo 1º e parágrafo único da Lei n.º 13.278/02[3].

Entretanto, apesar da ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação, entendo que o princípio da publicidade restou atendido, eis que 23 (vinte e três) empresas retiraram os envelopes e 13 (treze) participaram da Licitação, o que permite afirmar que a competitividade do Certame não restou prejudicada, podendo, assim, ser relevada a falha.

Isto posto, julgo regulares o Pregão n.º 003/05 e o Contrato GJU n.º 038/05, deixando de fazer determinações à Empresa em razão de o dispositivo que continha a exigência ter sido expressamente revogado.

É o voto.

[3] **Art. 1º** - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.
Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.